



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001970-68.2015.815.0211

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
RELATOR : Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : José Costa Pereira
ADVOGADO : Jakeleudo Alves Babosa (OAB/PB 11.464)
APELADO : TIM Celular S/A
ADVOGADOS : Maurício Silva Leahy (OAB/BA 13.907) e Humberto Graziano Valverde (OAB/BA 13.908)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Faturas telefônicas – Inadimplências – Ausência de comprovação da relação contratual – Inexistência de débito – Danos morais – Negativação Indevida – Reconhecimento – “Quantum” indenizatório – Proporcionalidade e razoabilidade – Reforma da sentença – Procedência dos pedidos – Provimento.

- É ônus do fornecedor fazer prova da contratação dos serviços de telefonia, não sendo suficiente para comprovar a sua existência a apresentação de telas do sistema informatizado da operadora, dado o caráter unilateral de tais documentos.

- A inscrição do nome de consumidor em órgão restritivo de crédito sem a existência da dívida é ilegal, acarretando condenação em dano moral.

- O dano moral puro se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo de rigorosa demonstração probatória. Provada a ilicitude do fato, necessária a indenização.

- A indenização por danos morais deve ser suficiente à reparação dos danos, cabendo à instância revisora manter o valor da parcela em comento quando verificar que ela foi fixada de forma comedida, tendo por objetivo a reparação de forma sensata dos danos causados pelo ofensor e evitando que se converta em fonte de enriquecimento indevido para a vítima.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelação cível, interposta por **José Costa Pereira** (fls. 55/60), contra sentença (fls. 48/50) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga, que, nos autos da “ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar”, julgou improcedentes os pedidos formulados contra a **Tim Nordeste S/A**.

Na sentença proferida, o Magistrado de 1º grau entendeu que a relação contratual restou evidenciada entre as partes, tendo a autora efetivado o pagamento de algumas prestações mensais do serviço de telefonia, e, por outro lado, inadimplido outras, que ensejaram a devida negativação de seu nome em cadastro de inadimplentes, constituindo a atuação da promovida em exercício regular do direito.

Irresignado, o autor se insurge contra esta decisão, alegando, em síntese, que não se encontram nos autos qualquer contrato firmado entre as partes, nem “*prova de que o Apelante pagou ou deixou de pagar alguma fatura, baseando-se a r. Sentença em meras deduções e não em provas;*” (“sic”).

Aduz, ainda, que “*A apelada se limitou a juntar telas sistêmicas do seu próprio sistema interno, que não tem por si só o valor probante de comprovar a contratação entre Apelante e Apelada, tendo em vista que a mesma é feita unilateralmente pela Apelada;*”.

Defende a inexistência de débito e a prática abusiva da empresa capaz de ensejar indenização por dano moral, requerendo, ao final, o provimento do recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Contrarrazões ao recurso às fls. 65/69, pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 82, absteve-se de opinar quanto ao mérito, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

Aduz o autor/apelante, em síntese, na inicial, que nunca contratou qualquer serviço de telefonia com a empresa promovida, tendo seu nome sido incluído indevidamente em cadastro de inadimplentes, pois jamais deixou de cumprir com os seus compromissos financeiros.

Afirma que ficou impedido de realizar uma transação comercial em razão da negativação de seu nome junto a cadastro da SERASA/SPC, o que lhe causou grave lesão, passível de indenização.

A promovida, por seu turno, aduz a tese de que o autor é seu cliente, titular da linha (83) 98884-5265, na modalidade “pós paga”, existindo faturas inadimplidas vinculadas a ela, o que ensejou a sua devida negativação em cadastro restritivo de crédito.

Transcrever cópia de tela de seu sistema, tendo o magistrado reconhecido a comprovação da relação contratual.

Cabe salientar que, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a comprovação da existência da dívida que deu ensejo ao débito cobrado e inscrito nos cadastros restritivos, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

No caso dos autos, a **Tim Nordeste S/A** não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse a relação

jurídica existente entre ela e o autor que deu origem ao débito em questão.

A empresa de telefonia colacionou, apenas, telas extraídas de seu sistema, provas unilaterais, e com informações pouco claras, inexistindo qualquer outro documento que comprovasse a intenção do autor em contratar serviços da promovida, ou mesmo a cobrança efetuada pelos serviços.

Tem-se, portanto, que a apelada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC, ao contrário do que reconheceu o Magistrado “a quo”, haja vista inexistir nos autos qualquer elemento probatório apto a comprovar a efetiva existência do débito que culminou na negativação do nome do apelado.

É ônus da fornecedora fazer prova da contratação dos serviços de telefonia, não sendo suficiente para comprovar a sua existência a apresentação de telas do sistema informatizado da operadora, dado o caráter unilateral de tais documentos.

Destarte, restou devidamente caracterizado o ato ilícito, consistente na inscrição indevida do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação Declaratória de Prática Abusiva c/c Indenização por Danos Morais - Cobrança relacionada a conta telefônica não solicitada pela empresa individual - Pedido de dano moral interposto pela pessoa física - Extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa - Apelo - Empresário individual que deve ser considerado a própria pessoa física ou natural - Legitimidade ativa - Serviço não solicitado - Dano moral fixado em três mil reais - Provimento do recurso. - A Ministra Nancy Andrighi ressaltou no REsp 594.832/RO que empresário individual é a própria pessoa física ou natural, bem como, que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade. A **indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera dano moral suscetível de indenização e que se presume ocorrido com a simples prova da referida inscrição, o que de fato ocorreu na espécie dos autos. A concessionária telefônica responde objetivamente pelo risco advindo das contratações de seus serviços por telefone, devendo arcar com os danos morais causados a promovente que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de***

débito de linha telefônica do qual não foi usuário.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02520050082350001, 3ª Câmara cível, Relator Desª Genésio Gomes Pereira Filho, j. em 11-10-2011) (Destaque inexistente na redação original).

Quanto aos danos morais oriundos de tal fato, imperativo fixar ser entendimento jurisprudencial unânime que a indevida inscrição nos cadastros de inadimplentes é o bastante para a caracterização de danos morais, não havendo que se falar em necessidade de comprovação dos danos pela parte que teve seu nome indevidamente negativado.

A existência dos danos morais no caso vertente é “in re ipsa”, ou seja, decorre automaticamente da negativação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.

Prescinde da comprovação de efetivo prejuízo, na medida em que é presumido, sem a necessidade de demonstração pelo ofendido do dano suportado.

A propósito, colhe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada.

4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 15.616/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA DECISÃO ORA AGRAVADA. ASSERTIVA RELATIVA À EXISTÊNCIA DE OUTRA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR (SÚMULA 385/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. (...) (STJ. AgRg no Ag 1235525. Ministro RAUL ARAÚJO J. 07/04/2011) (Destaque inexistente na redação original).

No que tange ao quantum a ser fixado a título de indenização pelos danos morais, é de ser frisado que ele deve ser estabelecido pelo julgador de acordo com as peculiaridades que se apresentarem no caso concreto, mas sempre tendo em vista a extensão da lesão sofrida pela vítima.

Também é importante que fique caracterizada a adequação entre a ofensa e a indenização, sob pena de restar configurado inaceitável enriquecimento de uma das partes e irregular desfalque da outra. Nesse sentido, deve permanecer a razoabilidade entre o dano e a indenização a ser fixada.

Atento a essa orientação doutrinária, a partir da premissa de que a indenização mede-se fundamentalmente pela extensão do dano, reputa-se adequado o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em face das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO**, para declarar a inexistência de dívida do autor para com a ré referente a linha telefônica de n. (83) 98884-5265, condenando, ainda, a ré ao pagamento, a título de danos morais, do importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar deste arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com incidência de juros de mora de 1% a partir da citação (art. 405 do CC/02). Em consequência, redimensiono os ônus de sucumbência, devendo a ré arcar com a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator